

# Lei Complementar nº 016 de 08 de janeiro de 1996

EMENTA: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis, altera a Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990 e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar na forma da redação seguinte:

“Art. 1º (.....)

§ 1º (.....)

§ 2º São direitos desses servidores, além daqueles assegurados pelos artigos 97 e 98 da Constituição do Estado, nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

XIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos adquiridos após um ano de efetivo exercício no seu cargo ou emprego no Serviço Público Estadual;

II – décimo-terceiro salário ou gratificação natalina calculada sobre o valor da remuneração ou dos proventos integrais, facultado à Administração antecipar o pagamento de parcela de até cinquenta por cento por ocasião das férias anuais regulares do servidor;

III – adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, Município, à União e Entidades de Direito Público;

IV – licença-prêmio de seis meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Estadual ou às Entidades de Direito Público da Administração Indire-

ta do Estado;

V – recebimento do valor da última licença-prêmio não gozada, correspondente a seis meses da remuneração integral do servidor, à época do seu pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a dez anos;

VII – aposentadoria voluntária compulsória ou por invalidez, na forma e nas condições estabelecidas pela Constituição da República e na legislação complementar;

VIII – revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos e vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho;

IX – valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente quando de sua percepção;

X – pensão especial, na forma que a lei vier a estabelecer, à sua família se vier a falecer

em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

- XI – licença de sessenta dias, quando adotar ou mantiver sob a sua guarda criança de até dois anos de idade;
- XII – participação dos representantes sindicais dos servidores nos órgãos normativos e deliberativos da Previdência Social Estadual;
- XIII – contagem, para o efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

Art. 5º. O Artigo 130 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 passa a vigorar nos termos da redação seguinte:

“Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.”

Art. 6º. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma do estabelecido no art. 37, inciso I da Constituição da República, não integram a estrutura de cargos das respectivas carreiras dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Art. 7º. O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Ficam resguardados os direitos adquiridos dos servidores que completaram o devido tempo aquisitivo, para fins da aplicação do disposto no art. 3º e no inciso V do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 3/90, alterada por força do art. 1º da presente Lei Complementar.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Até o dia 28 de fevereiro de 1996, fica assegurado ao servidor o direito à incorporação aos proventos do valor de gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, imediatamente anteriores à data do pedido de aposentadoria.

Art. 10. Não se aplicará o disposto na presente Lei ao instituto da estabilidade financeira nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes a sua entrada em vigor.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos IX e XVIII do § 2º e o § 3º do artigo 1º, inciso III e os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 14 e o art. 18 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, a Lei nº 10.798, de 28 de julho de 1992, o artigo 9º da Lei nº 10.930, de 1º de julho de 1993, bem como todos os dispositivos ou diplomas legais que tenham por objeto matéria idêntica ou similar às normas citadas.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 08 de JANEIRO de 1996.

Digitação, Editoração Eletrônica, Revisão, Impressão  
e Acabamento  
No Parque Gráfico da



**Companhia  
Editora de  
Pernambuco**  
**28** anos  
de serviços gráficos

Rua Coelho Leite, 530 - S<sup>o</sup> Amaro - Recife - PE - Fone: 421.4233